



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 015/2019  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer tem por escopo o Projeto de Lei PMC nº 015/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Autoriza o Município de Cariacica a conceder o uso de bem Público Municipal à Comunidade Sagrado Coração de Jesus e Imaculado Coração de Maria.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 875 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

Em sua justificativa o autor descreve que tem por conveniência sanar o questionamento da Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Cariacica, sobre a precariedade da posse que consta no Processo Administrativo MPES 2017.0035.7727-11 e regulamentar a posse já exercida, haja vista que a ocupação da área pela Comunidade acima descrita se deu por Lei Municipal promulgada por esta Casa de Leis em 2008, que padece de vício insanável, qual seja por vício de iniciativa.

Consigne-se que se pretende desafetar o uso da área, possuindo 1200 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), confrontando-se pela frente com a Rua Presidente Kennedy em 40.0m (quarenta metros), nos fundos com área B em 40,0 (quarenta metros), lado direito com a área B em 30,0 (trinta metros) e lado esquerdo com a área em 30,0 (trinta metros) inserida numa área maior medindo 11.510,00m<sup>2</sup> (onze mil quinhentos e dez metros quadrados), de propriedade da Prefeitura Municipal de Cariacica, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Cariacica sob o nº 38,270, situada no Bairro Morada de Campo Grande, conforme memorial descrito em anexo.

No que tange a propositura em destaque, e importante descrever que cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 134, §2, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Desígnio:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse administrativo, devidamente justificado.**

**§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.**

É importante ressaltar que a presente matéria prevê em seus artigos 4º e 6º a responsabilidade da entidade beneficiada pela manutenção e conservação do imóvel, sendo de sua responsabilidade os ônus que por ventura venham recair sobre o bem, além de regulamentar os casos em que ocorrerá a reversão, e conseqüentemente, o cancelamento da concessão do bem imóvel cedido.

Deve-se mencionar que para haver a desafetação de área do Município e a correlata concessão são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria baixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo, na Internet, em consulta realizada no Processo TC – 985/2015.

Noutro sim, registre-se que o texto contido na mensagem em debate, é abrangente e justifica de forma plausível a utilização da área pela Comunidade Sagrado Coração de Jesus e Imaculado Coração de Maria, que já ocupou o imóvel aproximadamente a 11 (onze) anos, tende ali edificado seu templo, onde desenvolve atividades religiosas e assistenciais a toda Comunidade, **cumprindo assim o requisito afeto ao interesse público justificado.**

Destarte, que foi juntado ao presente Desígnio em epígrafe a certidão do imóvel a ser desafetado, motivo pelo qual esta Comissão de Justiça entende que estão sendo contemplados todos os requisitos para a regular tramitação da propositura ora em pauta.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em encaminhar proposta deste quilate para ser analisada por este Parlamento, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, convenientemente englobada como narra o Regimento Interno deste Poder legislativo, e após questionamentos e divergências, chegou a conclusão de opinar pela constitucionalidade da proposta em tela, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 de maio de 2019.

---

ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.